



Número: **0600212-07.2020.6.18.0019**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 WILTON COUTINHO SILVA PREFEITO (AUTOR)	JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 DAVI FELIPE ALVES VICE-PREFEITO (AUTOR)	JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
RIVALDO DE CARVALHO COSTA (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85467541	25/04/2021 16:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600212-07.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

AUTOR: ELEICAO 2020 WILTON COUTINHO SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 DAVI FELIPE ALVES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677-A

INVESTIGADO: FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS, RIVALDO DE CARVALHO COSTA, BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pela coligação A MUDANÇA QUE O POVO QUER "MDB E PL", que concorreu às Eleições Municipais de 2020 no município de Massapê do Piauí, em face de FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS, RIVALDO DE CARVALHO COSTA e BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS, respectivamente prefeito em exercício, candidato ao cargo de prefeito e candidata ao cargo de vice-prefeito no município de Massapê do Piauí.

Alegam os autores, em síntese, que o Senhor Francisco Epifânio de Carvalho Reis, na qualidade de atual prefeito em seu segundo mandato, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, estaria praticando condutas que violam o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da candidatura dos demais representados, que gozaram de seu apoio político.

Tais condutas, a saber, perfuração de poços artesianos a determinadas pessoas e localidades, o que comprometeria a lisura, a normalidade e legitimidade das eleições, bens tutelados pela AIJE. Essas circunstâncias graves configuram abuso de poder econômico na medida em que a prática de assistencialismo é, nesse momento de campanha, especificadamente voltada à captação ilegal de votos.

Juntaram documentos, vídeos e fotos.

Recebida a representação, em observância ao art. 22, inc. I, alínea "a", da LC n. 64/90, os representados foram devidamente notificados, apresentando contestação, ID 14892372 (e anexos) e ID 14905108 (e anexos).

Em despacho, para uma melhor instrução do feito, designou-se audiência de inquirição de testemunhas para o dia 26 de janeiro de 2021.

Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Pedro José da Silva, arrolada pelos investigadores, que afirmou que o poço foi perfurado em troca de apoio eleitoral, pois os moradores já estavam revoltados com a gestão em virtude da promessa da perfuração do poço ser antiga; que o poço foi perfurado no final de outubro para o início de novembro de 2020. Afirmou inclusive que houve uma reunião, na qual estava presente o candidato RIVALDO DE

CARVALHO COSTA e Francisco Epifânio, sendo que o senhor Francisco Epifânio prometeu o poço e disse que logo “teria uma torneira em casa” em troca dos votos nos candidatos que estava apoiando. Por fim, afirmou que o poço não tem equipamento, foi apenas perfurado.

A outra testemunha, senhora Francisca Helena de Jesus Alves Silva (esposa da testemunha Pedro) afirmou que o Sr. Francisco Epifânio, há oito anos, havia prometido um poço na comunidade Baixio do Deca, mas que não cumpriu. Ocorre que, no pleito eleitoral de 2020, o Sr. Francisco Epifânio, acompanhado de outras lideranças políticas, inclusive do atual prefeito Rivaldo Carvalho, Bruna Leal e vereador Totonho foram até sua residência e de seu esposo Pedro, e afirmaram que agora cavariam o poço tubular em troca de voto; que o processo de perfuração do poço durou em torno de 04 (quatro) dias e foi perfurado em uma residência privada.

Momento seguinte passou-se à oitiva do senhor Damião dos Santos Gomes. Houve contradita da testemunha. Houve protesto quanto à contradita formulada.

Foi designado nova audiência para oitiva dos investigados.

O investigado Francisco Epifânio afirmou que a data da contratação da perfuração dos poços se deu no mês de agosto e o projeto contemplava 10 (localidades), bem como que esta era uma prática recorrente da sua gestão, relatou que nos últimos quatro anos de sua gestão equiparam cerca de 30 poços, uma vez que era um plano de gestão.

Por fim, afirmou que, no ano de 2020, o Município de Massapê estava com decreto de emergência, em razão da falta de chuvas. Em relação aos fatos narrados, o investigado afirmou que a comunidade não foi contemplada com a perfuração de poços, tratava-se de limpeza de poço já existente. E que não houve reunião ou visita às residências das testemunhas, também não tem conhecimento de visitas realizadas pelo candidato Rivaldo de Carvalho.

O investigado Rivaldo de Carvalho afirmou que durante o exercício do cargo eletivo de vereador não realizou visitas às obras de perfuração de poços como também não realizou visita na qualidade de atual Prefeito do Município de Massapê. Que no período eleitoral visitou a comunidade Vilão.

Alegações finais dos representados, ID. 84275993, e dos representantes – ID. 84391423, pelas quais reiteram, em linhas gerais, os argumentos iniciais.

Em parecer conclusivo o Ministério Público Eleitoral assinou opinou:

Como pode ser observado ao longo da narrativa dos investigadores, nenhuma das condutas ilícitas narradas são praticadas pelo então candidato a prefeito RIVALDO DE CARVALHO COSTA e a vice BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS, durante a instrução do feito as alegações da inicial se mostraram frágeis e sem um conteúdo probatório que demonstrasse a conexão entre os fatos alegados e demais investigados.

Na verdade, o que existem são dois depoimentos que considero insuficientes para lastrear a procedência dessa demanda em relação a estes.

A verdade é que o conjunto probatório carreado aos autos se mostrou suficiente para embasar as alegações contidas na inicial em relação ao investigado FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS.

Diante disso, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência PARCIAL do pedido, uma vez presente provas suficientes para condenação do investigado FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS.

É o relato essencial. Decido.

O abuso de poder econômico se caracteriza como o uso de recursos financeiros para cooptação de votos, situação na qual o candidato, ou alguém a seu mando ou com o seu conhecimento, utiliza sua posição econômica para influenciar os eleitores de modo amplo, em detrimento da

liberdade de voto, causando com isso um desequilíbrio no pleito.

Já a captação ilícita de sufrágio é o "aliciamento espúrio de eleitores mediante a compra, direta ou dissimulada, de seus votos" (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 5ª edição; Salvador. Editora Jus Podium, 2011, pág. 430). Tal captação consiste em promessa ou oferecimento de vantagem ao eleitor em troca de voto, sendo importante ressaltar que o autor dessa prática é o candidato, ainda que indiretamente, ou de forma presumida, isto é, nos casos em que ele não age, contudo possui conhecimento e dá anuência à prática realizada por outrem com o mesmo objetivo.

O Tribunal Superior Eleitoral já pronunciou sobre a questão atinente à legitimidade do candidato, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. 2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação (TSE, RESpe nº 35589 – Laranjal do Jari/AP, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ 20.10.2009)

Sobre o conceito legal de captação ilícita de sufrágio, vaticina o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo a lição do doutrinador Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ao escrever sobre compra de votos, in verbis:

"O art. 41-A da Lei 9.504/97 protege como bens jurídicos, de forma mais ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições decorrentes dos Princípios Democrático e Republicano; de maneira mais específica, protege, a um só tempo, o direito de votar do eleitor, nos aspectos da sua liberdade de consciência, da liberdade de opção, bem como a igualdade de oportunidade entre candidatos, partidos e coligações. (...)

(...) para configurar a captação ilícita vedada do sufrágio, a conduta deve ser praticada com o fim de obter o voto do eleitor. A previsão da finalidade eleitoral estabelece a exigência de comprovação do dolo específico, o qual consiste na intenção de captar o voto do eleitor.

De um lado, criou um obstáculo para a punição do candidato responsável, porquanto cabe a quem imputar o fato ao candidato o ônus de comprovar o dolo específico. De outro lado, pelo princípio da legalidade, impõe-se verificar a caracterização da finalidade eleitoral da conduta para aferir a adequação da conduta na regra do art. 41-A. Envolve, em síntese, a compra de voto do eleitor, em troca de algum bem ou vantagem pessoal." (SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Compra de Votos – Análise à luz dos princípios democráticos. ED. Verbo Jurídico, 2007, págs. 274 e 269)

O texto do art. 41-A, da Lei das Eleições é expresso em punir apenas o candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio. Com base no texto da norma, que faz referência apenas ao candidato como sujeito ativo da infração, sem fazer menção à responsabilização do terceiro envolvido nos

fatos, a doutrina de Adriano Soares da Costa, citado por López Zilio, aponta que "quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação ilícita de sufrágio" (ZILIO, López. Direito Eleitoral. Ed. Verbo Jurídico, 2008, pág. 448).

No caso dos autos, o investigador alega a ocorrência de fatos que, na sua ótica, ensejariam a ocorrência de abuso de poder econômico com cooptação ilícita de sufrágio, supostamente praticado pelos investigados.

Da leitura do art. 41-A, acima transcrito, percebe-se que são necessários quatro requisitos, cumulativamente apurados, para a aplicação das sanções pela prática da captação ilícita de sufrágio: 1) a prática de uma conduta punível (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; 2) A legitimidade da conduta (a conduta ilícita há de partir de candidato ou de terceiro a mando dele); 3) a finalidade (o infrator agirá de forma dolosa, ou seja, terá a real intenção de obter o voto do eleitor); 4) o lapso temporal (a prática ilícita deverá ocorrer entre o registro da candidatura e o dia da eleição).

Sobre o assunto, leciona o doutrinador José Jairo Gomes, in verbis: "A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto. (...) Não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada por interposta pessoa, já que se entende como 'desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido (...).' (TSE - Ac. nO21.792, de 15/9/2005 - JURISTSE 12:10). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte 'explícita anuência' (TSE - REspe nO 21.327/MG - DJ 31/08/2006, p. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, 'seu consentimento com o ato ilegal' (TSE - AgRO nO 903/PA - DJ 07/08/2006, p. 136)" (Direito Eleitoral. Belo Horizonte Del Rey Editora, 2008, páginas 394/395)

Compulsando os autos, verifica-se que os vídeos, áudios e fotos trazidos com a inicial não configuram, por si só, prova de captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder econômico. Isso porque, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nO 9.504/1997, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica nos autos.

A conduta que deu azo à interposição da presente ação subsume-se no fato de que, no ano das eleições municipais de 2020, a Administração do Poder Executivo do Município de Massapê/PI, teria efetuado obras públicas, quais sejam, perfuração de poços, apenas com cunho eleitoreiro, no sentido de favorecer candidatos apoiados pela situação

Como pode ser observado ao longo da narrativa dos investigadores, como bem ressaltou a Douta presentante ministerial, nenhuma das condutas ilícitas narradas são praticadas pelo então candidato a prefeito RIVALDO DE CARVALHO COSTA e a vice BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS, durante a instrução do feito as alegações da inicial se mostraram frágeis e sem um conteúdo probatório que demonstrasse a conexão entre os fatos alegados e demais investigados.

Na verdade, o que existem são três depoimentos que considero insuficientes para lastrear a procedência dessa demanda em relação a estes.

A verdade é que o conjunto probatório carreado aos autos, ao contrário do que entendeu o Ministério Público Eleitoral, não se mostrou suficiente para embasar as alegações contidas na inicial, também, em relação ao investigado FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução não traz qualquer elemento apto a comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, pois, em momento algum, as

testemunhas ouvidas relataram com clareza e segurança as irregularidades investigadas.

Das imagens e vídeos anexados aos autos não há prova da data em que foram realizadas as gravações, bem como da autoria das imagens, o que torna impossível estabelecer a ligação entre os investigados e a suposta ilicitude eleitoral.

Assim, as provas juntadas não se revelam hábeis a provar a autoria de prática irregular por parte dos representados, vez que não permitem a certeza da finalidade de obter o voto do eleitor, ou seja, não há nos autos indicação clara de eleitor ou grupo de eleitores que tenham sido supostamente beneficiados.

As contradições foram reveladas e nenhuma certeza apurada. Nessa linha, percebo que a materialidade e a autoria das irregularidades suscitadas não estão plenamente demonstradas nos autos.

Ora, as testemunhas ouvidas no curso do processo nada trouxeram de útil à elucidação dos fatos em análise, o que torna impossível afirmar o cometimento das ilegalidades pelos representados. Assim, não existem elementos suficientes para a condenação, vez que resta confusa a da conduta questionada.

As testemunhas arroladas pelos representantes, quais sejam, Jose Laurentino da Silva Filho, Pedro José da Silva e Francisca Helena de Jesus Alves Silva (esposa de Pedro), se comportaram de forma confusa e irresoluta, se dizendo inclusive "revoltados" com os representados e ainda, foram contraditórios com relação a quem estaria presente na "reunião".

Registre-se ainda que, pela gravação, percebe-se que terceiros opinaram nas respostas da senhora Francisca Helena (que se encontrava em casa).

Desse modo, tenho que diante da incerteza a respeito da suposta conduta ilegal dos representados, revela-se ausente prova suficiente para uma condenação.

Os fatos que emergem dos autos têm nitidamente mais de uma versão: a constante da representação e apurada nos autos. Sob essa perspectiva e conjuntura ter-se-ia que, necessariamente, sair à procura de um contraponto, em busca de dados que permitam definir em quais circunstâncias, efetivamente, se deu o fato, para, a partir daí, decidir acerca da ação.

A busca do mencionado contraponto resultou debalde, pois que, além dos representados, foram ouvidas outras pessoas que pouco ou nada contribuíram para o esclarecimento do caso em análise.

Com efeito, a conduta imputada aos investigados não se subsume ao capitulado no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Isso porque, para a configuração de ofensa à referida norma, além da prova da doação, oferta, promessa ou entrega da vantagem ao eleitor, exige-se a demonstração do firme propósito do exercício da influência do candidato na vontade do eleitor, em troca do benefício, nos termos do art. 41-A, § 1º, da citada Lei, o que não se verifica neste feito. Não caracterizada, assim, a alegada corrupção eleitoral.

Nesse sentido, colhe-se precedente de caso análogo, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REGULARIDADE. LICITUDE. RECONHECIMENTO. INTENÇÃO DE ANGARIAR VOTO DE ELEITOR ESPECÍFICO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. PROMESSA DE VANTAGENS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO ISOLADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A gravação ambiental realizada por uma das partes, sem o conhecimento da outra, deve ser considerada lícita, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, com as ressalvas do entendimento pessoal desta Relatoria. Portanto, reconhece-

se a legalidade da gravação ambiental, assim como da prova testemunhal, derivada daquela. 2 - "(...) A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. (...)" (TSE, Agravo de Instrumento nº 54618, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 113-114). 3 - Para ser causa determinante de condenação, a configuração do abuso de poder político e econômico exige provas robustas, que afastam qualquer dúvida razoável, devendo os atos serem comprovados por meio de testemunhos contundentes, documentos hábeis ou outro meio de prova revelador da ilegalidade. 4 - No caso, os elementos probatórios acostados ao feito não demonstram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Isso porque é imperioso comprovar que o candidato perpetrou uma das condutas tipificadas no art. 41-A, da Lei das Eleicoes, com o objetivo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, e a ocorrência do fato durante o período eleitoral, o que não se deu na espécie. 5 - A gravação ambiental, assim como os depoimentos colhidos em juízo, revelam, apenas, tratativas para angariar apoio político durante a campanha eleitoral. 6 - Não há elemento de prova inconcusso acerca de abuso de poder político e/ou econômico para, destarte, ensejar a aplicação das sanções legalmente previstas. 7 - Sentença mantida. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 29290, ACÓRDÃO n 29290 de 20/08/2019, Relator (a) TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 22/08/2019)

No mesmo sentido, não há configuração de abuso de poder econômico, tendo em vista que não ficou comprovada se houve realmente a perfuração de poço em troca de votos e, mesmo que provada, se fora realizada em período de campanha eleitoral. Tudo isso retira a gravidade das circunstâncias do fato narrado na inicial, bem como afasta a alegada potencialidade lesiva da conduta em atingir a legitimidade do pleito, como é exigido em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ilustre-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Eleitorais é iterativa no sentido de que a sentença, ao reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, há de vir escorada em provas robustas e inconcussas. Não é, todavia, o caso dos autos, em que a prova testemunhal, bem como as fotos e mídias apresentadas pela parte investigantes, apresentam-se frágeis e inconclusivas no que tange à suposta perfuração de poço em troca de votos.

Nesse diapasão, de acordo com o § 1º do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, "para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir". Logo, muito embora não se exija o pedido explícito de voto para a configuração do ilícito, é necessário que reste demonstrado, de forma segura, o elemento subjetivo da conduta (dolo), ou seja, a prática de uma das ações descritas no caput com a finalidade de captação de votos.

Há muito, aliás, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, "Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos" (TSE. AgReg no RCED n. 690, de 8.10.2009. Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Na espécie, todavia, essa suposta captação ilícita de sufrágio não está demonstrada em qualquer outro elemento de prova contido nestes autos, sendo o vídeo trazido com a inicial, totalmente inconclusivo, o qual não se revela irrefutável a esse respeito.

A propósito, com relação a esse vídeo, não se pode extrair a ilação de que tenha havido a

perfuração de poço em troca de votos. Não existe comprovação de tal perfuração, se é que houve, em troca de votos nem que tenham sido realizadas em período de campanha eleitoral a ensejar a incidência do art. 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97. Não se verifica o dolo específico e, embora o art. 41-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não exija o pedido expresso de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio, era mister que se extraísse sem sombra de dúvida que da conduta se pudesse concluir com exatidão que houve troca de materiais de construção por votos.

O Ministro Marcelo Henriques Ribeiro já asseverou, no julgamento do Recurso Ordinário nº 2311, que "para a caracterização de captação ilícita de sufrágio é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que, no caso, não ficou comprovado nos autos." (TSE, RO 2311, São Paulo/SP, DJ 26.10.2009).

A simples afirmação de entrega de bens não se caracteriza, por si só, em captação ilícita de sufrágio conforme se pode observar das palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia, no sentido de que "para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor." (TSE, RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 796257 - BRASÍLIA – DF, julgado em 20.10.2016).

Acerca do tema, colhem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral -TSE, em julgamento de casos análogos, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. "O material fático-probatório avaliado pelo voto vencido apenas compõe o acórdão recorrido quando não estiver em conflito com o que descrito no voto vencedor" (REspe nº 474-44/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019). 2. In casu, a corrente majoritária formada no TRE/ES concluiu que o conjunto probatório constante nos autos é insuficiente para embasar a condenação por abuso do poder econômico e por captação ilícita de sufrágio, uma vez que: i) os depoimentos não foram capazes de esclarecer se houve ilícito eleitoral; ii) não foram identificados ou ouvidos os supostos eleitores aliciados; e iii) os vídeos acostados aos autos não demonstram contato dos investigados com eleitores no intuito de compra de votos. 3. Para alterar essas premissas fixadas pelo Tribunal a quo, seria necessário reincursionar sobre elementos fático-probatórios dos autos, providência incabível nas instâncias extraordinárias, a teor da Súmula nº 24/TSE. 4. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de se exigirem provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. (Precedentes: AgR-REspe nº 272-38/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018; AgR-REspe nº 78-74/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.11.2017). 5. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 47154, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2019) – destaques nossos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, deu provimento parcial a recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a AIJE, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97 e, conseqüentemente, impondo aos ora recorrentes a cassação dos diplomas e a aplicação de multa. 2. Por meio de decisão monocrática, foi dado parcial provimento a recurso especial interposto pelos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeita, nas Eleições de 2016, reformando-se o acórdão e afastando-se a condenação decorrente da compra de voto de dois eleitores. 3. Interposto agravo regimental pela coligação adversária no qual se alega que a decisão agravada teria reexaminado fatos e provas, contrariando a orientação cristalizada no verbete sumular 24 do TSE, além de que estaria comprovada a prática de captação ilícita de votos, conforme os documentos e depoimentos constantes dos autos. 4. Possibilidade de reenquadramento jurídico do quadro fático retratado no acórdão regional, a partir dos votos nele lançados, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo. Precedentes. 5. A moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelos votos vencidos, conforme prescreve o § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil. 6. As provas acerca da prática dos ilícitos são frágeis e a conclusão de que teria havido anuência dos candidatos baseou-se em mera presunção. 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44944, Acórdão, Relator (a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2019) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A condenação por compra de votos - art. 41-A da Lei 9.504/97 - exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes, com destaque para o RO 1803-55/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado na sessão de 23.10.2018, que envolve hipótese similar à do caso em tela. 2. Na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/PE em que se assentou a fragilidade do conjunto probatório para condenar o agravado, Vereador de Inajá/PE eleito em 2016. 3. A moldura fática do aresto evidencia que: a) nenhuma das testemunhas de acusação ouvidas presenciou a prática das ações contidas no núcleo do art. 41-A da Lei 9.504/97; b) a versão da defesa - de que o quantum apreendido correspondia à venda de frutas do sítio do candidato e de que os nomes e valores constantes da lista se referiam a trabalhadores dessa propriedade - foi confirmada em juízo, inclusive por comerciante local; c) a alegação de que o candidato teria dito, na delegacia, que comprou votos perde força na medida em que, ainda naquele local, veio a negar a prática do ilícito. 4. Mera declaração em sede extrajudicial, em contrariedade aos demais elementos nos autos ou sem apoio em outras provas, não autoriza o decreto condenatório. Precedentes. 5. Conclusão diversa esbarra no óbice

da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 6. Por conseguinte, também não restou configurado abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90). 7. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 30635, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018) – destaques não presentes no original

Assim, conclui-se que o conjunto probatório dos autos não se mostrou hábil para comprovar a existência de condutas praticadas com o intuito de angariar votos para a campanha eleitoral dos investigados, ou seja, não ficou comprovado que a suposta perfuração de poço foi condicionada à obtenção de voto, o que afasta a incidência do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Aliás, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará julgou inúmeros casos análogos, dentre os quais se destacam, in verbis:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2014. ART. 22, LC Nº 64/90 C/C ART. 41-A, LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE VANTAGENS FINANCEIRAS E ENTREGA DE CAMISAS A ELEITORES. GRAVAÇÃO EM VÍDEO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS NÃO COMPROVADA. GRAVIDADE DA CONDUTA APTA A MACULAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO CARACTERIZADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. I - O bem jurídico tutelado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a normalidade e legitimidade das eleições, o que vincula essa via processual à existência de fatos cuja gravidade possa macular o pleito, gerando desequilíbrio entre os candidatos. II - A promessa de recompensa financeira e distribuição de camisas em troca de voto não foi ouvida senão por um pequeno grupo de pessoas. A prova dos autos é frágil ao determinar o alcance deletério da promessa de vantagens descrita na inicial. III - Não há nos autos o mínimo indício de que os acusados tenham participado ou chancelado os atos descritos na exordial, afastando a configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes. IV - As sanções de cassação do mandato e inelegibilidade são medidas extremas que exigem do julgador uma convicção profunda acerca do abuso de poder fundada em suporte fático-probatório robusto e conclusivo, o que não se verifica no presente. V - Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente. (TRE/CE, AIJE nº 291815 – Fortaleza/CE, Relatora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, DJ 04.05.2017) .

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. FINALIDADE ELEITORAL. PUBLICAÇÕES DE FOTOGRAFIAS EM REDE SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - "(...) A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova incontestada e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jus fundamental da capacidade eleitoral passiva. (...)” (TSE, Agravo de Instrumento nº 54618, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 113-114). 2 - Para ser causa determinante de condenação, a configuração do abuso de poder econômico exige provas robustas, que afastam qualquer dúvida razoável, devendo os atos serem comprovados por meio de testemunhos

contundentes, documentos hábeis ou outro meio de prova revelador da ilegalidade. 3 - Na espécie, vale destacar que não se infere das imagens colacionadas ao feito a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Isso porque é imperioso comprovar que o candidato perpetró uma das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei das Eleicoes, com o objetivo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, e a ocorrência do fato durante o período eleitoral. 4 - As imagens e publicações acostadas à exordial, assim como os depoimentos colhidos em juízo, não revelam a prática do ato abusivo, nem que o fornecimento de água se deu com finalidade eleitoreira. Não há elemento de prova inconcusso acerca disso para, destarte, condenar a parte recorrida às sanções legalmente previstas. 5 - Por fim, no tocante à litigância de má-fé suscitada pelos recorridos, em que requerem a aplicação de multa à Coligação Recorrente, destaco que a insuficiência de provas e as reiteradas ações judiciais análogas propostas não significam necessariamente que houve a litigância de má-fé. 6 - Sentença mantida. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 13248, ACÓRDÃO n 13248 de 10/04/2018, Relator (a) TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 13/04/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico exige a comprovação dos fatos por elementos robustos de convicção, circunstância não suficientemente demonstrada nos autos em face da fragilidade do conjunto probatório. Precedentes. 2. A necessidade de provas robustas advém do fato da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, ter como possíveis resultados a aplicação de penalidades extremas aos condenados, tais como a cassação do registro ou diploma, bem como a decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, uma vez que sua finalidade consiste em coibir, no período que antecede os pleitos eleitorais, práticas de abuso do poder econômico, político e de autoridade. 3. Por meio da análise do acervo probatório carreado aos autos, verifica-se que a recorrente se limitou a repisar os fundamentos já expostos na exordial, não logrando êxito em apresentar qualquer comprovação cabal do suposto abuso de poder econômico. 4. Observado o teor dos depoimentos prestados, verifico ser impraticável extrair qualquer prova acerca da prática do suposto abuso de poder econômico por parte dos recorridos, dada a carência de provas incontestes capazes de demonstrar a existência de suposta exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício de direitos e no emprego de recursos pelos investigados. 5. No tocante aos delitos de injúria e difamação imputados aos recorridos, conforme avençado, devem ser apurados em procedimento próprio, não cabendo tal discussão em sede de ação de investigação judicial eleitoral. 6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL 21064, ACÓRDÃO n 21064 de 03/04/2018, Relator (aqwe) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: DJE -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 05/04/2018)

Constata-se, enfim, que as provas produzidas nestes autos não oferecem a certeza necessária da ocorrência do abuso do poder econômico e da configuração do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. É nesse sentido que a jurisprudência do Tribunal Regional do Ceará é pacífica no sentido de que deve haver prova robusta das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97

(finalidade de obtenção ilícita de voto e participação ou anuência do candidato).

A parte investigante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de abuso do poder econômico, compra de apoio político, captação ilícita de votos, gasto ilícito de campanha, ou qualquer ato comprometedor da moralidade e legitimidade das eleições, não se podendo condenar em ação de investigação judicial eleitoral com base em meras presunções e ilações.

Com isso, não estando configurados o abuso de poder econômico nem a prática de captação ilícita de sufrágio, e muito menos, ainda que tivesse sido comprovada essa prática, a participação dos candidatos investigados em suposta troca de votos por poços perfurados na campanha eleitoral de 2020, não há como acolher o pedido contido na inicial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso seja interposto recurso, preceda-se imediatamente ao determinado no art. 59 da supracitada Resolução nº 23.609/2019, do TSE, observados ainda os termos do art. 267, do Código Eleitoral, intimando-se o recorrido para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.

Decorrido o lapso temporal, com ou sem a apresentação de resposta do recorrido, os autos deverão ir conclusos para fins de análise sobre a manutenção desta sentença ou sobre o exercício do juízo de retratação (art. 267, § 6º, CE).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Jaicós/PI, 25 de abril de 2021.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI